



PROCESSO TC nº 07204/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Exercício: 2020

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00112/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023



PROCESSO TC nº 07204/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07204/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de despesas do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 853 de 02/01/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 57.808.783,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 56.190.797,99;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 55.980.423,95;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 915.926,10 correspondendo a 1,68% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,78%;
7. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,21%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em MDE.

O gestor discordou do cálculo da Auditoria, alegando, em suma, que: *"Para o cumprimento do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal para os Estados, DF e Municípios, serão consideradas as despesas executadas com os recursos da repartição estadual do FUNDEB, que são originárias das receitas de impostos destes entes, e as despesas executadas com recursos de impostos. No entanto, em razão da repartição dos recursos do FUNDEB ocorrer em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública, os Entes de cada Estado poderão receber, como transferência do FUNDEB, um montante inferior ou superior à parcela das receitas de impostos que transferiram ao FUNDEB".*

A Auditoria não acatou a argumentação feita, por entender que em seu cálculo já foram considerados como Receitas do FUNDEB a Cota-parte + Complementação (R\$ 1.156.964,20) + Rendimentos de aplicação (R\$ 2.699,42), totalizando R\$ 15.159.663,62. No entanto, com base na EC 19/21, a aplicação a menor não ensejará responsabilização durante os exercícios 2020 e 2021, porém, fica o alerta ao Gestor, sobre o Parágrafo Único da citada Emenda, onde está estabelecido que a diferença entre o percentual exigido constitucionalmente (25%) e o percentual aplicado em 2020 (19,65%) deverá ser compensado até o exercício financeiro de 2023.



PROCESSO TC nº 07204/21

2) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 561.546,76.

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 1.250.636,36.

Pare esses itens, a defesa tentou justificá-los usando a jurisprudência deste TCE, pois, foram recolhidos percentuais acima de 50% do valor estimado pela Auditoria.

A Auditoria, por sua vez, não acatou as justificativas apresentadas, sustentando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias acarretaria prejuízos futuros com pagamento de juros e multas.

4) Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB.

O defendente reconheceu a falha e a corrigiu, registrando a receita de complementação do FUNDEB em separado das receitas do referido fundo.

5) Acumulação ilegal de cargos públicos.

No que tange a esse item, a defesa assim alegou: *"Com relação a suposta eiva acima descrita, importa registrar que desde que o Município recebeu o Alerta, encaminhado por esta Veneranda Corte de Contas sobre a questão da acumulação ilegal de cargos no Município, o Gestor determinou a formação de uma comissão para apuração das referidas acumulações, tendo sido encaminhado ofício notificando os servidores citados no alerta, para que apresentassem suas justificativas ou opção pelo cargo".*

A Auditoria manteve a falha pela falta de comprovação do alegado.

6) Obrigações Patronais não empenhadas referentes aos RGPS e RPPS.

No que diz respeito ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, o gestor tentou justificar a falha, alegando que as despesas só eram empenhadas a partir das informações geradas pela GFIP e após o débito diretamente das cotas do FPM, tendo ocorrido isso referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, informando, inclusive, que os valores constantes no relatório inicial foram revisados e atualizados, conforme consta as fls. 4764.

7) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

As divergências ocorreram em relação às informações das disponibilidades financeiras e que, após as alegações do defendente, a Auditoria sustentou que permaneceram as seguintes divergências:

Contas bancárias	Vr. Sagres	Vr. Extrato	Observação
8.974-5 c/c	R\$ 4.800,00	0,00	Valor do extrato inferior ao contabilizado
15.034-7 c/c	0,00	0,00	Extrato não apresentado



PROCESSO TC nº 07204/21

15.034-7 aplicação	0,00	0,00	Extrato não apresentado
647.128-4	0,00	0,00	Extrato não apresentado

8) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

As divergências aqui constatadas se referem aos valores constantes no SAGRES e os apresentados na Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento, principalmente no que se refere aos restos a pagar e sustentou que o gestor apresentou o mesmo demonstrativo já analisado anteriormente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando, em suma, nestes termos:

"Conclui-se, portanto, que os novos cálculos apresentados pela Auditoria culminaram no agravamento das eivas inicialmente apontadas, sendo necessária, desse modo, nova citação da autoridade responsável para se pronunciar especificamente sobre as eivas aqui tratadas: não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social; e obrigações patronais não empenhadas".

Em atenção a d. Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, foi intimado o ex-Prefeito de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais. O referido gestor, porém, não exerceu seu direito de defesa, deixando escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, onde sua representante emitiu Parecer de nº 00358/23, assim opinou:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras, relativas ao exercício de 2020, especialmente em face do elevado valor concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. EMISSÃO DE ALERTA à gestão municipal de Bananeiras acerca da necessidade de acompanhamento do percentual aplicado em ações relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de alertar para que realize o correto registro das receitas de complementação da União repassadas ao Município, conforme sugerido pela ilustre Auditoria, em face da situação detectada no presente exercício em relação a tais questões;
4. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Bananeiras, no sentido de providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, comprovando junto a este Corte as medidas adotadas;



PROCESSO TC nº 07204/21

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Bananeiras no sentido de:

- Adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
- Conferir estrita observância às normas contábeis e ao princípio da transparência pública, zelando pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao MDE, entendo que o valor que deve ser considerado como aplicação em Educação é aquele correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, ou seja, R\$ 3.885.255,85, a partir desse entendimento a aplicação em MDE, atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, conforme demonstrado abaixo:

MDE	Valor em R\$
<i>Contribuição para formação do FUNDEB</i>	3.885.255,85
<i>Despesas custeadas com recursos de impostos</i>	2.422.872,75
<i>Total</i>	6.308.128,60
<i>Exclusão da Auditoria</i>	(23.232,52)
<i>Total das despesas das aplicações em MDE</i>	6.284.896,08
<i>Total das Receitas (Base de Cálculo)</i>	25.111.455,02
<i>Percentual de Aplicação</i>	25,03%

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 1.505.232,13) o município recolheu R\$ 943.686,37, o que representa **62,69%** do total. Já em relação ao RPPS, restou constatado que do total devido referente à contribuição patronal R\$ 3.396.550,67, o município repassou R\$ 2.145.914,31, representando **63,17%**, do total devido. Outra falha ligada a esses fatos, se refere ao não empenhamento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, visto que não foram devidamente empenhados os valores cobrados pela Auditoria.

No que diz respeito à omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB, restou verificado que a contabilização se deu conjuntamente com as demais receitas do referido fundo, cabendo recomendação para que se evite falha dessa natureza em prestação de contas futuras.

Quanto à questão de acumulação ilegal de cargos públicos, a Auditoria ao consultar o site do TCE/PB, constatou que ocorreram 234 acumulações de cargos públicos. Essa falha também



PROCESSO TC nº 07204/21

foi relacionada nos autos do Processo TC 06257/19, prestação de contas anual do exercício de 2018, onde foi assinado prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação dos servidores que estavam acumulando cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa. Nestes autos, o ex-gestor alegou que tomou as providências necessárias, no entanto, não houve comprovação dos fatos. Diante disso, com a mudança de gestor, cabe a Auditoria verificar se na gestão atual a situação ainda perdura, cobrando do atual prefeito as devidas providências para regularizar a situação dos servidores que acumulam cargos públicos ilegalmente.

Com relação às divergências encontradas referentes às disponibilidades financeiras, verifiquei que o saldo registrado no SAGRES referente à conta 8.974-5 se refere a cheque não apresentado no valor de R\$ 4.800,00, ficando assim na conciliação bancária e as demais divergências se referem aos extratos bancários com valores zerados, os quais não foram enviados junto com a PCA. Quanto aos valores divergentes constantes na Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento, verifica-se que houve erro na escrituração dos restos a pagar, cabendo, mais uma vez, a atual gestão regularizar a falha apontada, registrando corretamente os restos a pagar.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 05 de abril de 2023

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO